RECURSO AO PROJETO DE LEI

Nº 26/2018

Vereador Odiosvaldo Vigas

Recurso ao Plenário em face do Parecer ao Projeto de Lei nº 26 /2018, da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final.

EMENTA: Dispõe sobre a fixação em todos os estacionamentos no âmbito do Município de Salvador , uma tolerância de 30 minutos , para que comece a ser cobrada a taxa pelo uso ao consumidor.

1- Com base no parágrafo 1Ressalteº artigo 68 , da Resolução nº 910/91, Regimento Interno, desta Câmara Municipal, vimos interpor o presente Recurso , face ao Parecer Contrário da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 26/18, de nossa autoria.
2- Ressalte-se que a matéria merece a cuidadosa apreciação dessa Casa por matéria de alta relevância para a população , em defesa do consumidor.
3- A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa , vem rejeitar o Projeto de Lei nº 26/2018, aqui recorrido com os seguintes fundamentos ," ipsis literis."

"Comissão de Constituição ,justiça e Redação Final"

Parecer do Projeto de Lei nº 26 /2018

Relator : Paulo Magalhães

PARECER

O Presente Projeto de lei , de autoria do Vereador Odiosvaldo Vigas , dispõe sobre a fixação , em todos os Estacionamentos no âmbito do munícipio de Salvador , uma tolerância única de 30 minutos , para que comece a ser cobrada a taxa pelo uso , ao consumidor.

Conforme determina o Regimento Interno da câmara municipal de salvador artigo 69, inciso II , cumpre que esta Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade , juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise .

Reconhecendo a importância da preposição , que se dispõe sobre a fixação em todos os estacionamentos no âmbito do munícipio de Salvador , uma tolerância de 30, minutos, para que comece a ser cobrado a taxa pelo consumidor , a Câmara Municipal de Salvador é incompetente para legislar sobre a matéria tratada no Projeto de Lei , em comento , pois como afirma o art. 24, V da Constituição Federal, compete a União , aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a matéria.

Leia-se , abaixo o teor da referida norma constitucional:

" Art. 24 . Compete à União , aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente ,sobre:

V- produção e consumo"

O Projeto submetido a analise , está criando direito ao consumidor , o que pela Constituição Federal não é atribuição desta Casa Legislativa , já que a competência restringe-se , expressamente , a União Estados e Distrito Federal, a legislarem concorrentemente.

Desse modo , também , não se vislumbra a possibilidade de aplicação do art.30 , I da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

"Art. 30 . Compete aos municípios :

I - Legislar sobre assuntos de interesse local "

Isto porque , como ensina a doutrina , João Guimarães " O município rtem competência para legislar sobre questões d e interesse local, compreende-se local toda a matéria que seja de preponderante relevância para o Munícipio , em relação a União e ao Estado"

Por fim , impede acrescentar que a presente preposição fere o artigo 170 , caput, Constituição Federal , pois a ordem econômica nacional encontra-se fundada na livre iniciativa e esta é a liberdade dos indivíduos de empreender conforme suas convicções e necessidades sem desnecessárias intervenções do Estado em suas atividades comerciais.

Pelo exposto verificamos que a preposição , não atende aos preceitos constitucionais , legais , regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos PELA REJEIÇÃO DFO PROJETO DE LEI Nº 26/ 2018.

Sala das Comissões '18 março 2018

Paulo Magalhães

Relator

DO MERITO

Dos fundamentos da Pretensão Recursal , conforme acima mencionado , para opinar pela Rejeição ao PLE n 26 /2018 , o Relator se baseou em suposta incompetência dos municípios para legislar sobre a matéria.

A competência Legislativa é delineada PELA Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 30 inciso II e III dispõe textualmente :

"artigo 30- Compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II- suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber.

Inicialmente , verifica-se que compete ao Munícipio legislar sobre assuntos locais , a lei Orgânicas do Munícipio de salvador também afirma textualmente em seu capitulo II , DA COMPETENCIA, em seu artigo 7º ao afirmar:

CAPITULO II

DA COMPETENCIA

Artigo 7º " Compete ao Município da Cidade do salvador privativamente ou no que couber com ou de forma suplementar , com a União ou com o Estado da Bahia.

I – legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber.

Assim sobre esse conceito de interesse local entende-se que as áreas de estacionamento para atendimento ao público , se insere nesse conceito, de interesse local , não sendo de interesse predominante do município, e sim de interesse da sociedade em todo ainda que reflita sobre interesse financeiros em detrimento do interesse coletivo.

Nesse sentido , a edição de normas municipais que versam sobre estacionamento rotativo são normas administrativas de posturas dos usuários das vagas publicas ,e áreas particulares cedidas pelo poder publico quando das emissões dos alvarás e habite-se , portanto , como normas administrativas , tratam de matéria de interesse local , não invadindo competência da União , mas são legitima competência dos municípios.

Esse entendimento leva a conclusão de que , por ser norma administrativa s tratam , de postura, o descumprimento desta, está sujeita a aplicação de sanções administrativa ao infrator , definida pela própria legislação municipal .

A Projeto ora submetido a análise, não insere a gratuidade da cobrança das vagas , mas, simplesmente , conceder a permanência necessária de 30 minutos , esse espaço curto , em nada interfere no conceito de invasão de direito da propriedade , conforme está inserido no despacho do Relator, pois o direito de propriedade não é absoluto, podendo ser relativizado quando em conflito com outros direitos fundamentais , desde que respeitado o seu núcleo essencial , como entende o STF em várias decisões proferidas.

Esse curto espaço, 30 minutos inicias, vem sendo adotado por alguns shopping Center, visto a grave crise que se abate sobre a população , principalmente em todo ramo do nosso comércio ,

sendo de interesse empresarial , de toda a rede , comercial , esse dispensa de 30 minutos ora pleiteada ,alcançando e abrangendo toda a sociedade consumista .

Essa decisão, concedendo 30 minutos de permanência, atenderia o Código de Defesa do Consumidor .

Lembramos que por diversas vezes os Edis desta Casa se debruçaram em defesa desses direitos , Sugerindo uma TAC , não podendo olvidar que essa Casa está em defesa da sociedade não podendo legislar de forma equivocada, , interpretando , friamente , sem observar em defesa da sociedade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a tempestividade de sua interposição , requer a apreciação do presente Recurso pelo plenário desta casa legislativa, e no Mérito a reforma da decisão da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, para que seja considerado aprovado , o Projeto de Lei nº 26/2018, com seu posterior e regular processamento , conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sala das sessões 18 junho 2018

Odiosvaldo Vigas

Vereador - PDT

Recebido em 18/06/18